



Ofício SEF/GABS nº 436/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 0738/SCC-DIAL-GEAPI, constante nos autos SCC 8154/2026, referente ao Pedido de Informação nº 88/2026, de autoria do ilustre Deputado Marcos José de Abreu, por meio do qual solicita “*informação acerca da Execução do Programa de Incentivo à Cultura (PIC)*”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas competentes.

Em síntese, o Pedido de Informação formula doze questionamentos, e solicita esclarecimentos sobre a execução do PIC, especialmente quanto à sua operacionalização no SAT, possíveis limitações técnicas, integração de sistemas, monitoramento dos aportes, disponibilidade de saldo para captação, dados sobre captações e movimentações (como baixas, realocações e cancelamentos) e, ainda, sobre a previsão e execução orçamentária do programa.

Observa-se que o referido Pedido de Informação contém os seguintes questionamentos:

- 1. Sobre a arrecadação e o cumprimento do percentual legal, requer-se que a Secretaria de Estado da Fazenda, doravante denominada SEF, apresente, desde o exercício de 2020 até o exercício de 2026, a arrecadação líquida do Imposto de Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, doravante denominado ICMS, mês a mês, com a demonstração completa do valor bruto arrecadado e de todas as deduções realizadas para se chegar à base de cálculo líquida. Requer-se também o cálculo do valor correspondente a 0,5% dessa arrecadação líquida em cada exercício, conforme determina o artigo 22 da Lei 17.762 de 7 de agosto de 2019, e o montante efetivamente disponibilizado ao Programa de Incentivo à Cultura, doravante denominado PIC, em cada ano por meio de portaria de limite anual. Requer-se que a SEF justifique as diferenças apuradas entre o percentual legal e o valor efetivamente disponibilizado em cada exercício.*
- 2. Sobre a previsão orçamentária, requer-se que a SEF informe, desde o exercício de 2020 até o exercício de 2026, qual o valor consignado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, doravante denominada LDO, e na Lei Orçamentária anual, doravante denominada LOA, especificamente para o PIC em cada exercício. Requer-se que a SEF justifique por que o valor consignado nas leis orçamentárias ao longo desses exercícios é substancialmente inferior ao percentual de 0,5% da arrecadação líquida de ICMS previsto no artigo 22 da Lei 17.762 de 2019, e que esclareça se a LDO e a LOA não deveriam, por força do referido dispositivo legal, prever dotação*

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos – DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



equivalente a 0,5% da arrecadação líquida de ICMS do exercício anterior. Requer-se ainda que a SEF informe, para cada exercício, se o PIC consta do Anexo de Metas Fiscais da LDO como renúncia de receita, qual o valor estimado para cada exercício nesse anexo, e se houve estimativa de impacto orçamentário financeiro que justificasse a divergência entre o percentual legal e o valor consignado nas leis orçamentárias, nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000. Em caso positivo, requer-se a apresentação de cópia integral dessas estimativas, acompanhadas da respectiva memória de cálculo que demonstre como se chegou ao valor de R\$ 75 milhões em detrimento do percentual legal de 0,5%.

3. *Sobre o critério de liberação de recursos, requer-se que a SEF informe por quais motivos os valores anuais disponibilizados ao PIC têm como base o montante total de projetos aprovados, e não o montante efetivamente captado junto aos incentivadores. Considerando que a própria Fundação Catarinense de Cultura, doravante denominada FCC, informou na Audiência Pública de 18 de agosto de 2025, realizada na Assembleia*

Legislativa do Estado de Santa Catarina, que a taxa histórica de conversão de projetos aprovados em captação efetiva é de aproximadamente 73%, o que significa que de cada R\$ 100,00 aprovados apenas R\$73,00 se transformam efetivamente em renúncia fiscal, requer-se que a SEF esclareça se reconhece que o modelo atual gera um superávit de papel que não corresponde ao gasto público real, e se esse modelo não poderia ser substituído por um mecanismo em que o controle do limite orçamentário seja feito com base na captação efetiva, utilizando o próprio Sistema de Administração Tributária como ferramenta de monitoramento em tempo real dos aportes realizados, liberando novos projetos na medida em que os anteriormente aprovados não atinjam a captação integral.

4. *Sobre o aperfeiçoamento do modelo de gestão, requer-se que a SEF informe se há estudos ou iniciativas em curso para aperfeiçoar o mecanismo de gestão do PIC, tomando como referência modelos já consolidados em outras esferas, como a Lei Rouanet, Lei Federal 8.313 de 23 de dezembro de 1991, que permite a aprovação de projetos em valor muito superior ao orçamento disponível, baseando-se no fato de que nem todos os projetos aprovados conseguem captar integralmente os recursos, ou o Programa de Ação Cultural do Estado de São Paulo, o Proac, que utiliza o sistema da Secretaria da Fazenda paulista para emitir boletos como nome dos projetos a serem apoiados, travando o sistema apenas quando o orçamento é efetivamente atingido por meio dos aportes realizados. Requer-se que a SEF informe se considera viável a adoção de mecanismo semelhante em Santa Catarina, com a utilização do SAT como ferramenta de controle em tempo real, de modo a ampliar o número de projetos aprovados e maximizar a captação efetiva dentro do limite legal.*

5. *Sobre o princípio da hierarquia das normas, inscrito no artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei 4.657 de 4 de setembro de 1942, e a reserva legal em matéria tributária estabelecida pelo artigo 150, parágrafo sexto, da Constituição Federal de 1988, requer-se que a SEF informe se há parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado que declare a constitucionalidade e a legalidade da fixação, por meio de portaria, de um teto nominal de R\$ 75 milhões que restringe o percentual de 0,5% estabelecido por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Em caso positivo, requer-se a apresentação da cópia integral desse parecer. Em caso negativo, requer-se que a SEF justifique porque vem aplicando, há cinco exercícios consecutivos, um teto inferior ao percentual legal sem a devida análise de constitucionalidade e legalidade pelo órgão competente.*



6. Sobre a execução orçamentária e financeira, requer-se que a SEF apresente o Relatório de Execução Orçamentária que aponte o resultado primário e o superávit financeiro de cada exercício desde 2020, e que justifique tecnicamente, com base nesses relatórios, por que o Estado de Santa Catarina, mesmo registrando superávits bilionários consecutivos, mantém o principal programa de fomento à cultura comprimido em R\$ 75 milhões anuais, valor que representou apenas 0,13% da arrecadação líquida de ICMS em 2025, muito abaixo dos 0,5% previstos em lei. Requer-se ainda que a SEF informe se o valor não utilizado do teto de 0,5% foi objeto de contingenciamento formal em cada um dos exercícios, ou se foi simplesmente desconsiderado na elaboração das peças orçamentárias, indicando, em caso de contingenciamento, os atos normativos que o determinaram.

7. Sobre a projeção de arrecadação, requer-se que a SEF apresente a projeção oficial de arrecadação líquida de ICMS para os exercícios de 2026 e 2027, com a estimativa do que representaria 0,5% desse montante, e que informe se há previsão de correção do teto do PIC para os próximos exercícios, de modo a adequá-lo ao percentual legal.

8. Sobre o Sistema de Administração Tributária, doravante denominado SAT, requer-se que a SEF informe se há limitações técnicas ou operacionais que impeçam ou dificultem que empresas incentivadoras realizem novas habilitações ou corrijam habilitações já efetuadas para projetos do PIC, e, em caso positivo, quais as medidas que estão sendo adotadas para sanar essas limitações, considerando o relato documentado na Audiência Pública de 18 de agosto de 2025 que a impossibilidade de realizar nova habilitação após erro no preenchimento resultou na perda de patrocínio já comprometido, conforme consta da ata da referida audiência. Requer-se ainda que a SEF informe se o SAT e a plataforma Prosas, utilizada pela FCC para a inscrição e análise dos projetos, possuem integração automatizada que permita o intercâmbio de dados em tempo real, dispensando a inserção manual de informações, e, em caso negativo, se há projeto de interoperabilidade entre os sistemas, em cumprimento à determinação do item 4.4.3 da decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no processo RLI-21/00674204.

9. Sobre a disponibilidade de saldo para captação, requer-se que a SEF informe se há disponibilidade financeira para a antecipação de Autorizações de Captação, doravante denominadas AC, para o exercício de 2026, relativamente aos 94 projetos inscritos em 22 de abril de 2026, considerando que o artigo 6º da Portaria da Fundação Catarinense de Cultura número 20 de 2026 prevê essa possibilidade desde que haja disponibilidade financeira, e que o artigo 5º da mesma portaria designou a captação desses projetos apenas para o exercício de 2027. Requer-se que a SEF informe qual o valor exato atualmente disponível no SAT para captação no exercício de 2026.

10. Sobre os saldos remanescentes e o cancelamento de Autorizações de Captação, requer-se que a SEF informe qual o valor total de saldos remanescentes de projetos que tiveram a AC publicada mas não atingiram a captação integral, que foram baixados e eventualmente realocados desde 2021. Requer-se ainda que a SEF informe quantos projetos tiveram a AC cancelada por não atingirem o percentual mínimo de 20% de captação no prazo legal, qual o valor total envolvido nesses cancelamentos, e qual o destino dado a esses valores no âmbito do orçamento do Estado.

11. Sobre a natureza jurídica e o modelo operacional do PIC, requer-se que a SEF informe se reconhece que o PIC, sendo uma lei de incentivo fiscal baseada no mecanismo de mecenato, tem como característica essencial a aprovação de projetos em quantidade e valor total superiores ao limite orçamentário disponível, cabendo ao mercado, por meio dos patrocinadores, selecionar quais projetos serão efetivamente executados, conforme previsto na Lei 17.942 de 12 de maio de 2020



e no Decreto 1.269 de 4 de maio de 2021. Requer-se que a SEF esclareça se reconhece que a limitação da aprovação ao teto de R\$ 75 milhões, combinada com o encerramento das inscrições em 194 minutos com base no valor inscrito e não no valor captado, descaracteriza a natureza jurídica do PIC, transformando indevidamente uma lei de incentivo em um edital de fomento direto, em contrariedade ao artigo 22 da Lei 17.762 de 2019, ao artigo 150, parágrafo sexto, da Constituição Federal de 1988 e ao princípio constitucional da finalidade. Requer-se ainda que a SEF informe se há estudos ou iniciativas para restabelecer o modelo de fluxo contínuo e de aprovação em valor superior ao teto orçamentário, compatível com a natureza de mecenato do programa.

12. *Por fim, requer-se que a SEF informe qual o valor total efetivamente captado por meio do PIC em cada exercício desde a criação do programa, em como o valor total que deixou de ser captado em razão da diferença entre o teto legal de 0,5% e o teto aplicado de R\$ 75 milhões, e que apresente justificativa técnica para a manutenção de um modelo de financiamento da cultura que, comprovadamente, retém recursos que a lei determina que sejam destinados ao fomento cultural, em aparente violação ao artigo 215 da Constituição Federal de 1988, ao artigo 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, e ao princípio da vedação ao retrocesso social e cultural, considerando que a redução do percentual efetivamente aplicado de 0,5% para aproximadamente 0,13% da arrecadação líquida de ICMS configura retrocesso em política pública cultural consolidada.*

No âmbito dos aspectos orçamentários, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) apresentou esclarecimentos referentes, em especial, aos **itens 02 e 06** do Pedido de Informação. Tais questionamentos tratam da solicitação de previsão da execução orçamentária do PIC nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA) no período de 2020 a 2026, bem como da justificativa para eventuais diferenças em relação ao percentual de 0,5% da arrecadação líquida de ICMS estabelecido pela Lei nº 17.762/2019.

No que concerne ao **item 02**, a DIOR esclareceu inicialmente, que o PIC opera por meio de incentivo fiscal, permitindo que contribuintes do ICMS direcionem parte do imposto devido ao financiamento de projetos culturais previamente aprovados pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC). Em razão dessa sistemática, os recursos não transitam pelos cofres públicos estaduais, configurando hipótese de renúncia de receita tributária condicionada, e não de despesa orçamentária. Por esse motivo, os valores vinculados ao programa não integram a receita nem a despesa do Estado e não se submetem às formas de acompanhamento típicas da LOA.

Quanto ao fundamento de que os valores previstos nas leis orçamentárias entre 2020 e 2026 são significativamente inferiores a 0,5% da arrecadação líquida de ICMS, percentual que, conforme o artigo 22 da Lei nº 17.762/2019, deveria constar como dotação nas peças de planejamento do Estado, a referida diretoria informou que tal premissa não encontra amparo no regime jurídico-orçamentário vigente. Isso porque, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita não constitui despesa e, portanto, não exige dotação na LOA, impactando apenas a receita. Assim, o PIC não deve ser tratado como despesa orçamentária, mas sim ter sua renúncia fiscal estimada e evidenciada nos instrumentos de planejamento fiscal.

Da mesma forma, esclareceu a Diretoria que o programa não demanda dotação orçamentária equivalente a 0,5% da arrecadação líquida do ICMS, uma vez que os recursos que o financiam pertencem aos contribuintes e são operacionalizados por meio de crédito fiscal. O que a legislação exige é a adequada estimativa e demonstração da renúncia de



receita decorrente do benefício, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda quantificar anualmente o montante de ICMS não recolhido em razão do programa.

No que se refere ao **item 06**, relativo à solicitação dos Relatórios de Execução Orçamentária dos exercícios de 2020 a 2026, a DIOR informou que tais documentos são públicos e encontram-se disponíveis para consulta no portal eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda. Ressaltou, ainda, que esses relatórios integram os instrumentos de transparência fiscal previstos na LRF, permitindo o acompanhamento detalhado da execução orçamentária e financeira do Estado, inclusive quanto às receitas e despesas relacionadas ao programa, podendo ser acessados por meio do seguinte *link*:

<https://www.sef.sc.gov.br/transparencias/relatorio-resumido-da-execucao-orcamentaria>.

Quanto aos aspectos tributários e operacionais do Programa de Incentivo à Cultura (PIC), a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) prestou os esclarecimentos a seguir.

Inicialmente a Diretoria registrou que a atual sistemática de operacionalização do PIC encontra amparo em autorização do CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária), legislação estadual específica, regulamento do ICMS e atos administrativos de execução. Nesse contexto, os mecanismos de controle, rastreabilidade, habilitação e apropriação dos créditos fiscais constituem instrumentos essenciais para assegurar a adequada gestão da renúncia fiscal, em observância aos princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal, da segurança jurídica e da proteção do interesse público.

Em relação ao **item 1** do Pedido de Informação, a DIAT explicou que a legislação aplicável ao PIC estabelece limites cumulativos para a destinação dos recursos, não impondo, contudo, a obrigatoriedade de disponibilização automática da totalidade do montante correspondente a 0,5% da arrecadação estadual líquida do ICMS.

No que se refere ao **item 3**, a Diretoria informou que o Sistema de Administração Tributária (SAT) limita a utilização dos créditos fiscais ao montante anual definido em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, observado o teto legal aplicável. Também foi consolidado o entendimento de que os limites previstos na legislação possuem natureza cumulativa, devendo seu controle ocorrer no momento da efetiva utilização do crédito, mediante emissão da DCIP.

Nesse contexto, ressaltou que a liberação de novos projetos ou a autorização para complementação de projetos já aprovados antes do esgotamento da capacidade de fruição dos créditos existentes poderia restringir direitos de contribuintes incentivadores e proponentes que já possuem autorizações válidas e saldos passíveis de integralização.

Quanto ao **item 4**, a DIAT informou que o aperfeiçoamento da gestão do Programa está em constante avaliação, incluindo estudos para integração automatizada de dados entre o SAT e a plataforma Prosas. Informou ainda que está em desenvolvimento um portal de transparência do PIC e do PIE (Programa de Incentivo ao Esporte), com divulgação em tempo real dos depósitos e créditos fiscais utilizados por projeto e por empresa incentivadora.

Sobre o questionamento acerca da legalidade da fixação do teto anual de R\$ 75 milhões, **item 5**, a DIAT esclareceu que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na medida, uma vez que a própria Lei nº 17.762/2019 atribui ao Secretário de Estado da Fazenda a competência para estabelecer, por meio de portaria, o montante máximo de recursos disponíveis para captação em cada exercício, observado o limite de R\$ 75 milhões. Assim, o referido teto não configura restrição infralegal autônoma ao limite de 0,5% da arrecadação anual do ICMS, mas decorre da aplicação conjunta dos limites expressamente previstos em lei, em conformidade com o disposto no § 6º do art. 150 da CF.

Em relação ao **item 7**, no que diz respeito ao limite anual do Programa de Incentivo à Cultura (PIC), a DIAT informou que, para o exercício de 2026, a portaria atualmente vigente fixou o montante máximo de recursos disponíveis para captação em R\$ 70 milhões. Detalhou,



ainda, que, em exercícios anteriores, foram editadas portarias posteriores promovendo a ampliação desse limite até o teto legal de R\$ 75 milhões.

No tocante ao **item 8**, relativo ao funcionamento operacional do SAT, a Diretoria relatou não ter conhecimento de dificuldades relevantes enfrentadas por empresas incentivadoras no processo de habilitação. Destacou, ainda, que a Central de Atendimento Fazendária registrou e solucionou integralmente os 204 chamados recebidos em 2025 e os 70 chamados registrados até o momento em 2026.

Quanto ao **item 9**, referente à disponibilidade financeira para antecipação de Autorizações de Captação (AC) e à identificação do montante atualmente disponível para captação no exercício de 2026, a DIAT informou que o total de recursos transferidos aos projetos alcançou aproximadamente R\$ 23 milhões, enquanto o total de créditos apropriados por meio de DCIP correspondeu a cerca de R\$ 20,2 milhões. Informou, ainda, que o limite anual vigente do Programa de Incentivo à Cultura está fixado em R\$ 70 milhões, nos termos da Portaria SEF nº 449/2025.

Acrescentou que, considerando a utilização dos créditos com base nas DCIPs emitidas, o saldo remanescente em relação ao limite anual corresponde a aproximadamente R\$ 49 milhões. Sob a perspectiva dos valores efetivamente transferidos aos projetos, o saldo disponível totaliza cerca de R\$ 46 milhões.

Esclareceu, ainda, que a análise da viabilidade de antecipação das Autorizações de Captação (AC) para projetos específicos é de competência da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), conforme suas atribuições operacionais previstas em lei. Importante destacar que não há disponibilidade financeira imediata para a concessão de novas Autorizações de Captação em caráter antecipado, uma vez que os projetos em execução devem observar cronogramas previamente estabelecidos.

No que concerne ao **item 10**, relativo aos saldos remanescentes e ao cancelamento de Autorizações de Captação, a Diretoria informou que a implementação da segunda habilitação teve como finalidade ampliar o número de projetos com captação integral, permitindo a complementação de recursos ainda não captados. Destacou, entretanto, que informações relacionadas ao controle de Autorizações de Captação, cancelamentos, baixas, realocações de recursos e demais aspectos da execução operacional dos projetos devem ser prestadas pela FCC, órgão responsável pela gestão do programa.

Em relação ao **item 11**, que trata da natureza jurídica e do modelo operacional do PIC, a DIAT esclareceu que a caracterização do programa como mecanismo de incentivo fiscal não afasta a necessidade de observância de controles administrativos, financeiros e tributários. Ressaltou que o benefício consiste em crédito presumido de ICMS, modalidade de renúncia fiscal sujeita a previsão legal específica, limites quantitativos, regulamentação própria e mecanismos de controle destinados à preservação do interesse público.

A Diretoria destacou, ainda, que a concessão do benefício possui fundamento em legislação estadual específica e em autorização do CONFAZ, não identificando afronta ao § 6º do art. 150 da Constituição Federal. Da mesma forma, observou que a fixação do limite anual e sua operacionalização por meio de portaria decorrem de autorização expressamente prevista na Lei nº 17.762/2019.

Quanto aos eventuais questionamentos relacionados ao modelo de fluxo contínuo, à política pública de fomento cultural, ao quantitativo de projetos aprovados e aos critérios de operacionalização do programa devem ser apreciados pela Fundação Catarinense de Cultura, responsável pela gestão e execução das ações finalísticas do PIC.

Sobre o último questionamento, **item 12**, relativo aos valores efetivamente captados por meio do Programa de Incentivo à Cultura, a DIAT apresentou dados extraídos em 21 de maio de 2026:



“Em 2022, o montante total transferido foi de R\$ 8.178.416,40, enquanto o total correspondente à DCIP foi de R\$ 8.405.690,81. Em 2023, o total transferido alcançou R\$ 67.148.092,35, e o total da DCIP foi de R\$ 67.800.230,62. Em 2024, foram transferidos R\$ 73.376.482,74, ao passo que o total da DCIP correspondeu a R\$ 70.916.185,91. Em 2025, o total transferido foi de R\$ 61.148.156,27, enquanto o total da DCIP atingiu R\$ 64.307.443,07. Por fim, em 2026, até a data da extração dos dados, o total transferido era de R\$ 23.118.537,20, e o total da DCIP somava R\$ 20.224.204,52.”

A área técnica esclareceu, que eventuais diferenças entre os valores depositados pelos incentivadores e os créditos efetivamente apropriados decorrem de fatores operacionais inerentes à sistemática do programa, tais como depósitos realizados ao final de determinado exercício com utilização do crédito no exercício subsequente, bem como da aplicação dos limites mensais de apropriação por contribuinte.

Destacou, ainda, que a interpretação segundo a qual existiriam recursos “não captados” em razão da diferença entre o percentual de 0,5% da arrecadação do ICMS e os limites anuais estabelecidos para o programa não encontra respaldo na legislação tributária vigente. Isso porque o referido percentual deve ser analisado em conjunto com o teto legal, os limites anuais fixados por portaria e as regras de apropriação aplicáveis aos contribuintes participantes do programa.

Por fim, importante destacar que esta Secretaria tem atuado de forma contínua com a Fundação Catarinense de Cultura, priorizando o suporte institucional e o atendimento às suas demandas. Foi reiteradamente consignado que a SEF dispõe de flexibilidade para promover adequações na execução financeira, sempre que houver necessidade de realinhamento de fluxos para comportar os projetos da Fundação. Tal disposição visa harmonizar o equilíbrio fiscal com as metas finalísticas do setor cultural.

Assim, prestados os esclarecimentos pelas áreas técnicas competentes, colocamo-nos à disposição do ilustre Deputado Marcos José de Abreu para quaisquer informações complementares que se façam necessárias.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HHG0Z531**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 18/06/2026 às 09:29:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTU0XzgxNTdfMjAyNI9ISEcwWjUzMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008154/2026** e o código **HHG0Z531** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 1122/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 18 de junho de 2026.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta ao Pedido de Informação nº 0088/2026, de autoria do Deputado Marcos José de Abreu, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 436/2026, da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo informações a respeito da execução do Programa de Incentivo à Cultura.

Respeitosamente,

Henrique de Freitas Junqueira
Secretário de Estado da Casa Civil, designado*

Excelentíssimo Senhor Deputado
JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5B3UHU00**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA (CPF: 002.XXX.090-XX) em 19/06/2026 às 11:42:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTU0XzgxNTdfMjAyNi81QjNVSFUwMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008154/2026** e o código **5B3UHU00** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.